PUBLICADO NO PERÍODO DE: 01/16/2013 à 1 /4/13

Estado do Rio Grande do Sul PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ Secretaria Municipal de Administração

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2013, de 1° de outubro de 2013.

"Institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Barra do Quaraí e dá outras providências."

O Povo do Município de Barra do Quarai, Estado do Rio Grande do Sul, por seus representantes na Cárnara Municipal de Vereadores, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei conforme Artigos 37 e 96 incisos III, VI e, da Lei Orgânica do Município.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Barra do Quaraí:

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser atribuídas a um servidor.

Parágrafo único: Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com número certo, denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres municipais, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acórdo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único - Os cargos de provimento em comissão destinar-se-ão a atender atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 5º - Função de Confiança é a instituída por lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa do detentor de cargo de provimento efetivo, observados os requisitos para o exercício.

Art. 5° - É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e aquelas atinentes a comissões legalmente instituídas.

Parágrafo único - É inexigível a prestação de serviço gratuito.





Art. 7º - Os cargos de provimento efetivo serão organizados em carreira, com promoções de grau a grau, conforme for estabelecido em Lei.

Parágrafo único -- Poderão ser criados cargos isolados quando o número não comportar a organização em carreira.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO.
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
Disposições Gerais

- Art. 8º São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:
 - I ser brasileiro ou estrangeiro, na forma da lei;
 - II ter idade mínima de dezoito anos;
 - III estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
 - IV estar em gezo dos direitos políticos;
 - V aptidão física e mental, comprovada mediante exame médico;
 - VI possuir o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo.
- § 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.
- § 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo reservadas a estas, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.
- Art. 9° O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do chefe do Poder Executivo.
 - Art. 10 A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.
 - Art. 11 São formas de provimento de cargo público:
 - I nomeação;
 - II recondução;
 - III readaptação;
 - IV reversão;
 - V − reintegração; e
 - VI aproveitamento.

X.





SEÇÃO II · Do concurso público

Art. 12 - As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único - Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, constantes no edital, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

Art. 13 - Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados em lei, de acordo com a natureza e a complexidade de cada cargo, observado o que dispõe a Constituição Federal.

Parágrafo único - O candidato deverá comprovar que, na data da posse, atingiu a idade mínima e não ultrapassou a idade máxima fixada para o recrutamento, bem como preencheu todos os requisitos constantes na lei e no edital.

Art. 14 - O prazo de validade do concurso será de dois anos, prorrogável, uma vez, por igual prazo.

SEÇÃO III Da nomeação

Art. 15 - A nomeação far-se-á:

- I em comissão, quándo se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;
 - II em caráter efetivo, nos demais casos.
- Art. 16 A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação obtida pelos candidatos no concurso público, sendo facultado ao nomeado optar por passar ao final da lista, quando não for possível a posse imediata.

SEÇÃO IV Da posse e do exercício

Art. 17 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar a aceitação das atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.

§ 1º - A posse dar-se-á no prazo de até dez dias contados da data de publicação e ciência via postal, do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.





§ 2º - No ato da posse o nomeado apresentará declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública e declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio.

§ 3º - Somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 18 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º - É de dez dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será revogado o ato de nomeação, se não ocorrer a posse ou o exercício, nos prazos legais.

§ 3° - Ao chefe da repartição para a qual o servidor for designado compete dar-lhe o exercício.

Art. 19 - Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o § 1º do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

Art. 20 - A readaptação e a recondução, não interrompem o exercício.

Art. 21 - O início, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício o nomeado apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

SEÇÃO V Da estabilidade

Art. 22 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação trimestral por Comissão Especial designada para esse fim, com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes requisitos:

I - assiduidade;

II - pontualidade:

III - disciplina:

IV - eficiência;

V - responsabilidade;

VI - relacionamento.

§ 1º - É condição para a aquisição da estabilidade no serviço público, a avaliação do desempenho no estágio probatório nos termos deste artigo.





§ 2º - A avaliação será realizada por Comissão Especial designada pelo Executivo Municipal, sendo que cada servidor será avaliado no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado, observado o regulamento a ser baixado por decreto.

- § 3º O servidor que for cedido, para outro órgão estatal, terá o seu desempenho avaliado no respectivo órgão onde estiver desenvolvendo suas atividades, salvo se a cedência for para desenvolver atividades estranhas as do cargo em que foi nomeado, hipótese em que ficará suspenso o estágio probatório.
- § 4º Quando os afastamentos, no período considerado, forem superiores a trinta dias, a avaliação do estágio probatório ficará suspensa até o retorno do servidor ao exercício de suas atribuições, retornando-se a contagem do tempo anterior para efeito do trimestre.
- § 5º Três meses antes de findo o período de estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser o regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VI do "caput" deste artigo, até o final do período.
- § 6° Em todo o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela(s) respectiva(s) chefia(s), assinando, também o respectivo boletim.
- § 7º O servidor que não preencher alguns dos requisitos do estágio probatório deverá receber, por escrito, orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.
- § 8° Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor.
- § 9º Sempre que se concluir pela exoneração do servidor em estágio probatório, ser-lhe-á assegurada vista do processo, pelo prazo de dez dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.
- § 10 A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo pela comissão de estágio probatório, podendo, também, serem determinadas diligências e oitiva de testemunhas.
- § 11 O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se era estável, observados os dispositivos pertinentes.
- § 12 O servidor em estágio probatório, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.
- Art. 23 Nos casos de cometimento de falta disciplinar durante o período de estágic probatório, a responsabilidade do servidor será apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias, independente da continuidade da apuração do estágio probatório pela Comissão Especial.
- Art. 24 O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público adquire estabilidade após o cumprimento do estágio probatório previsto no artigo 22.

Parágrafo único - O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;





II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI Da recondução

- Art. 25 Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.
 - § 1º A recondução decorrerá de:
 - a) inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
 - b) reintegração do anterior ocupante.
- § 2º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

SEÇÃO VII Da readaptação

- Art. 26 Readaptação é a investidura do servidor efetivo em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em avaliação médica.
- § 1º Se a avaliação médica atestar que o servidor está incapacitado para o serviço público, o readaptado será aposentado.
- § 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO VIII Da reversão

- Art. 27 Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado, quando junta médica oficial declarar insubsistente os motivos da aposentadoria.
- § 1° A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência de vaga.
- § 2º Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo ou contar o servidor com mais de setenta anos de idade.



§ 3º - Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

Art. 28 - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 29 - A reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

SEÇÃO IX Da reintegração

Art. 30 - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, cor ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo único - Em caso de inexistir vaga, aquele que houver ocupado o cargo sera reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto en disponibilidade.

SEÇÃO X Da disponibilidade e do aproveitamento

Art. 31 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará en disponibilidade, por um período que não exceda a 12 (doze) meses, com remuneração proporciona ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, não podendo a remuneração ser a inferior a 2/3 (dois terços) do respectivo cargo.

Art. 32 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento e cargo compatível em sua natureza e retribuição àquele de que era titular.

Art. 33 - O aproveitamento de servidor que se encontrar em disponibilidade há mais de seis meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo único - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade sera aposentado.

Art. 34 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contados da publicação do ato de aproveitamento salvo doença comprovada por inspeção médica.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 35 - A vacância do cargo decorrerá de:

l - exoneração;





II - demissão:

III - readaptação;

IV - recondução;

V - aposentadoria;

VI - falecimento;

VII - posse em outro cargo inacumulável.

Art. 36 - Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido;

II - de ofício quando:

- a) se tratar de cargo em comissão;
- b) ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável, observado o disposto nesta Lei.
- Art. 37 A demissão será aplicada como penalidade nos casos previstos no artigo 144, III, desta Lei.
- Art. 38 A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses de vacância do cargo.
- Art. 39 A vacância de função de confiança dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

TÍTULO III DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS CAPÍTULO I DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 40 - Poderá ocorrer a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante as férias desses, licenças e outros afastamentos.

Parágrafo único - a designação para substituição será feita em cada caso.

Art. 41 - O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo superior a sete dias.

CAPÍTULO II DA REMOÇÃO

- Art. 42 A Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.
 - § 1º A remoção poderá ocorrer:
 - I a pedido, atendida a conveniência do serviço;
 - II de ofício, no interesse da administração.





Art. 43 - A remoção será feita por ato da autoridade competente

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 44 - A função de confiança a ser exercida exclusivamente por servidor público efetivo, ocorrerá sob a forma de função gratificada.

Art. 45 - A função de confiança é instituída por lei para atender atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Parágrafo único - A função de confiança será criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança.

Art. 46 - A designação para o exercício da função de confiança, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 47 - O valor da função de confiança será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art. 48 - O valor da função de confiança continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Art. 49 - Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função de confiança no prazo de dois dias a contar da publicação do ato de investidura.

Art. 50 - O provimento de função de confiança poderá recair também em servidor ocupante de cargo efetivo de outra entidade pública posto à disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 51 - É facultado ao servidor efetivo do Município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de função de confiança correspondente.

TÍTULO IV DO REGIME DO TRABALHO CAPÍTULO I DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 52 - O Prefeito determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

Art. 53 - O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta horas semanais.

Art. 54 - A frequência do servidor será controlada:

I - pelo ponto;





Estado do Rio Grande do Sul PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ

Secretaria Municipal de Administração

II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º - Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º - Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar, injustificada e imotivadamente, faltas ao serviço.

CAPÍTULO II DO REPOUSO SEMANAL

Art. 55 - O servidor terá direito a repouso remunerado, no mínimo, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

§ 1º - A remuneração do dia de repouso corresponderá a de um dia normal de trabalho.

§ 2º - Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor, cujo vencimento remunere trinta dias.

Art. 56 - Perderá a remuneração do repouso vinculado o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um dia.

Parágrafo único - São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continuará com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

TÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 57 - Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor fixado em lei.

Art. 58- Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens permanentes, estabelecidas em lei.

Art. 59 - Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração, importância maior do que a fixada como limite pela Constituição Federal e nem menor que o salário mínimo federal.

Parágrafo Único - É assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data sem distinção de índices.

Art. 60 - Excluem-se do teto de remuneração previsto no artigo anterior as diárias de viagem, o prêmio por assiduidade e o acréscimo constitucional de 1/3 de férias.

Art. 61 - A lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais.





Art. 62 - O servidor perderá:

 a remuneração dos dias que faltar ao serviço, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a quinze minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível.

Art. 63 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração, cujo valor não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração ou provento do servidor, a partir da promulgação desta Lei.

- Art. 64 As reposições devidas por servidor à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, com juros e correção monetária, e mediante desconto em folha de pagamento.
- § 1º O valor de cada parcela não poderá exceder a dez por cento da remuneração do servidor.
- § 2º O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal, quando for decorrente de apropriação, desfalque, ou omissão de efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.
- Art. 65 O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado, destituído do cargo em comissão, ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo único - A não quitação de débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

- Art. 66 Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:
 - I indenização;

- II gratificações e adicionais;
- III prêmio por assiduidade;

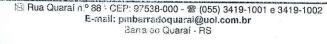
Parágrafo único - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Art. 67 – Os acréscimos pecuniários não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

SEÇÃO I Das indenizações

Art. 68- Constituem indenizações ao servidor as diárias e o auxílio de custo;







Subseção I Das diárias e auxílio de custo

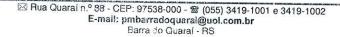
- Art. 69 Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, por tempo que não justifique a mudança temporária de residência, será concedido, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.
- § 1º Quando o deslocamento do servidor for por tempo que justifique a mudança temporária de residência, ser-lhe-á paga apenas auxílio de custo destinada a cobrir as despesas de viagem e instalação.
- § 2º Os valores das diárias e do auxílio de custo serão estabelecidos em lei que também regulamentará a concessão destas indenizações.
- Art. 70 Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus a diárias ou auxílio.
- Art. 71 O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três dias úteis.
- Art. 72 Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.
- Art. 73 O auxílio de custo, destinado a auxiliar a mudança de sede do servidor, não poderá exceder o dobro do seu vencimento.

SEÇÃO II Das gratificações e adicionais

- Art. 74 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores municipais as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:
 - gratificação pelo exercício de função de confiança.
 - II gratificação natalina;
 - III adicional peio exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas;
 - IV adicional pela prestação de serviço extraordinário;
 - V adicional noturno.
 - VI adicional por tempo de serviço

Subseção I Da gratificação natalina

Art. 75 - A gratificação natalina corresponderá a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.







Estado do Rio Grande do Sul PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ

Secretaria Municipal de Administração

Parágrafo único - As vantagens que não mais estejam sendo percebidas no momento da concessão da gratificação natalina serão computadas, proporcionalmente aos meses ou fração igual ou superior a quinze dias de exercício no ano considerado, na razão de um doze avos de seu valor vigente em dezembro.

Art. 76 - A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único - Entre os meses de maio e novembro de cada ano, o Município pagará, como adiantamento da gratificação referida, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior.

Art. 77 - Em caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria do servidor, a gratificação natalina será devida proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, falecimento ou aposentadoria.

Art. 78 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção II Dos adicionais de insalubridade e periculosidade

Art. 79 - Os servidores que trabalharem com habitualidade em locais com atividades insalubres ou perigosas nos termos da Lei Federal, fazem jus ao respectivo adicional.

Parágrafo único - As atividades insalubres ou perigosas serão definidas em regulamento específico.

- Art. 80 O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de um adicional, respectivamente, de quarenta, vinte ou dez por cento, sobre o menor vencimento do município, segundo a classificação nos graus máximo, médio ou mínimo.
- Art. 81 O adicional de periculosidade será de trinta por cento sobre o vencimento do respectivo cargo.
- Art. 82 Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.
- Art. 83 O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade, cessará com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Subseção III Do adicional por prestação de serviços extraordinários

- Art. 84 A prestação de serviços extraordinários poderá ocorrer por decisão da autoridade competente, mediante determinação escrita ou verbal, atendendo ao interesse do serviço público.
- § 1° O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com adicional de cinquenta por cento em relação à hora normal e cem por cento para as prestadas em domingos e feriados.





§ 2° – para fins da apuração do valor da hora normal a ser considerada no cálculo do adicional a que refere o parágrafo anterior, será considerada a remuneração conforme artigo 58 desta lei.

§ 3° - Salvo nos casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

Art. 85 - O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Art. 86 - Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento).

Art. 87 - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, não sujeito ao controle de ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

Subseção IV Do adicional noturno

- Art. 38 O servidor que prestar trabalho noturno terá direito a um adicional de 25%, sobre as horas trabalhadas, considerada a remuneração conforme artigo 58 desta lei.
- § 1° Considera-se trabalho noturno, para fins deste artigo, o executado entre às 22 horas de um dia e às 05 horas do dia seguinte.
- § 2º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

Subseção V Do adicional por tempo de serviço

Art. 89 - O adicional por tempo de serviço será concedido ao servidor, à razão de cinco por cento a cada triênio de efetivo exercício no serviço público prestado ao Município, incidente sobre o vencimento básico do cargo.

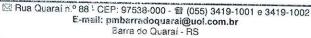
Parágrafo único - Será considerado como tempo de serviço, para fins de cálculo de vantagens, o tempo de serviço público prestado a este Município a partir da promulgação desta Lei.

SEÇÃO III Do prêmio por assiduidade

Art. 90- Após cada cinco anos ininterruptos de serviço prestado ao Município, a contar do ingresso através de concurso público, o servidor regido por esta Lei fará *ju*s a uma licença por assiduidade de três meses, mesmo que esteja no exercício de função de confiança.

§ 1º - Se o Servidor requerer a licença por assiduidade, a autoridade competente, constatado o direito do requerente, designará a data do gozo da licença, a qual deverá obrigatoriamente ser dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) meses.







§ 2º - É garantido ao servidor o direito de optar em gozar ou perceber em pecúnia, a vantagem instituída, neste artigo, limitada a indenização de uma remuneração por exercício, considerando a disponibilidade financeira e dependendo da liberação da autoridade administrativa.

Art. 91 - Interrompem o quinquênio, para efeitos do artigo anterior, as seguintes ocorrências:

- I penalidade disciplinar de suspensão, após o devido processo legal de defesa;
- II afastamento do cargo em virtude de licença para tratar de interesses particulares;

Parágrafo único - As faltas não justificadas ao serviço retardarão a concessão do prêmio previsto neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

Art. 92 - O prêmio por assiduidade não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SEÇÃO IV Do salário família

- Art. 93 Será devido o salário-família, mensalmente, ao servidor que tenha dependente para a concessão de tal benefício, na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.
- § 1º Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor tutelado, mediante declaração do servidor e desde que comprovada a dependência econômica.
- § 2º O valor da cota do salário família será correspondente a cinco por cento do vencimento básico do servidor.
- § 3° O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.
- Art. 94 No caso de servidores do Município serem os genitores e viverem em comum, o abono familiar será concedido ao pai.

Parágrafo único - Em caso de divórcio, separação de fato ou judicial dos pais; em caso de abandono legalmente caracterizado; ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele com quem o beneficiário residir.

Art. 95 - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou com deficiência.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS SEÇÃO I

Do direito a férias e da sua duração

Art. 96 - O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.





Art. 97 - Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

- I trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de dez vezes;
- II vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de dez a vinte faltas;
- III dezoito dias corridos, quando houver tido mais de vinte faltas;

Parágrafo único - É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

- Art. 98 Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continuar com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse
- Art. 99 O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstas nos incisos II, III e V do art. 107.
- Art. 100 O servidor que no curso do período aquisitivo, tiver gozado licença para tratamento de doença em pessoa da família por mais de seis meses, mesmo que descontínuos, ou de licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo, terá interrompido o período aquisitivo.

Parágrafo único - Retormar-se-á o período aquisitivo, na forma deste artigo, no primeiro dia em que o servidor retornar ao trabalho.

SEÇÃO II Da concessão e do gozo das férias

- Art. 101 Serão concedidas férias, por ato da autoridade, em um só período, nos doze meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.
- Art. 102 Somente em casos excepcionais poderão ser concedidas férias em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 dias corridos.
- Art. 103 A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participado por escrito ao servidor, com antecedência de no mínimo 30 dias, cabendo a este assinar recibo da respectiva notificação.
- Art. 104 Vencido o prazo mencionado no art. 101, sem que a Administração tenha concedido as férias, incumbirá ao servidor requerer o gozo de férias.
- § 1º Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo de férias, dentro dos sessenta dias seguintes.
- § 2º Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação, pedindo a fixação, por sentença, da época do gozo de férias, hipótese em que as mesmas serão remuneradas em dobro.
- § 3º No caso de ser devida em dobro, a autoridade infratora será a responsável pelo pagamento da metade da remuneração das férias, que será recolhida ao erário, no prazo de cinco dias, a contar da data da concessão das férias nessas condições.





SEÇÃO III Da remuneração das férias

Art. 105 - O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço).

§ 1º - As vantagens que não mais estejam sendo percebidas no momento do gozo de férias serão computadas proporcionalmente aos meses de exercício no período aquisitivo das férias, na razão de um doze avos por mês de exercício ou fração superior a quatorze dias.

§ 2º - O pagamento da remuneração das férias será feito dentro dos dois dias anteriores ao_início do gozo.

§ 3º - Na hipótese de férias parceladas, a remuneração das férias serão pagas proporcionalmente, aos dias de férias gozadas.

SEÇÃO IV Dos efeitos na exoneração

Art. 106 - No caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria, será devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito o servidor tenha adquirido.

Parágrafo único - O servidor exonerado, falecido ou aposentado após doze meses de serviço, além do disposto no "caput", terá direito também à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 107 - Conceder-se-á licença ao servidor ocupante de cargo efetivo:

- I por motivo de doença em pessoa da família;
- II para o serviço militar obrigatório;
- III para concorrer a cargo eletivo;
- IV para tratar de interesses particulares;
- V para desempenho de mandato classista, em sindicato ou associação de servidores.
- VI capacitação

podendo ser in bis

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III e V.





Secretaria Municipal de Administração

§ 2º - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II Da licença por motivo de doença em pessoa da família

- Art. 108 Poderá ser concedida licença ao servidor ocupante de cargo efetivo, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, do filho ou enteado e de irmão, ou dependente que viva às suas expensas e conste no assentamento funcional, mediante comprovação médica oficial do Município.
- § 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário que deverá ser apurado, através de avaliação pela Administração Municipal.
- § 2° A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até trinta dias, podendo ser prorrogada por mais trinta dias, mediante parecer da junta médica oficial e, após, com os seguintes descontos:
 - I de 1/3 (um terço), quando exceder a sessenta dias e até quatro meses;
 - II de 1/2 (um meio), quando exceder a quatro meses até um ano;
 - III de 2/3 (dois terços), quando exceder a um ano até dois anos;
 - IV sem remuneração, a partir de dois anos.

SEÇÃO III Da licença para o serviço militar

- Art. 109 Ao servidor ocupante de cargo efetivo que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.
- § 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.
- § 2º Concluído o serviço militar, o servidor terá até quinze dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO IV Da licença para concorrer a cargo eletivo

Art. 110 - Salvo disposição diversa em lei federal, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus a licença, com remuneração integral, a partir da data em que tiver que se desincompatibilizar para concorrer a cargo eletivo, até o dia seguinte ao do pleito.





Parágrafo único - O servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município e que exercer cargo ou função de confiança, dele será exonerado a partir do dia imediato ao da desincompatibilização, até o dia seguinte ao do pleito.

SEÇÃO V Da licença para tratar de interesses particulares

Art. 111 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável ocupante de cargo efetivo, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor, ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término ou interrupção da anterior.

SEÇÃO VI Da licença para desempenho de mandato classista

- Art. 112 É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação ou sindicato representativo da categoria de servidores municipais.
- § 1º Somente poderão ser licenciados, com remuneração, os servidores eleitos para cargos de direção nas entidades municipais, legalmente constituídas e em funcionamento, até o máximo de um por entidade.
- § 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

SEÇÃO VII Da licença à gestante e à adotante;

- Art. 113 Será concedida, mediante laudo médico fornecido por serviço público oficial, licença gestante à servidora, por cento e oitenta dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.
- Art. 114 A licença terá início a partir da estipulada por laudo médico nos termos do artigo anterior.
- § 1º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.
- § 2º Tratando-se de segurada ocupante de cargos acumuláveis, o saláriomaternidade será devido em relação a cada cargo.





§ 3° - A remuneração a ser considerada para efeito deste artigo é aquela definida no artigo 58 desta lei.

Art. 115 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, será concedida licença gestante, observado os seguintes períodos:

I - 180 (cento e oitenta) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano completo de idade;

II - 90 (noventa) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos completos de idade; e

de idade. • 60 (sessenta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos completos

CAPÍTULO V DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 116 - O servidor ocupante de cargo efetivo e estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I para exercício de função de confiança;
- II em casos previstos em leis específicas e
- III para cumprimento de convênio.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nas demais hipóteses, conforme dispuser a lei ou o convênio.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 117 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I por um dia, em cada seis meses de trabalho, para doação de sangue;
- II por dois dias, para se alistar como eleitor;

III - por três dias consecutivos, por motivo de falecimento de avô ou avó, tio ou tia, de sobrinho ou sobrinha.

IV - por oito dias consecutivos, por motivo de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados, menor sob guarda e irmãos;

V - quinze dias consecutivos, por motivo de nascimento do filho para o pai, a contar da data do evento.





§ 1º - Equipara-se a filho para fins deste artigo, o menor adotado ou sob guarda iudicial do servidor.

§ 2º - A servidora terá direito a uma hora por dia para amamentar o próprio filho até que este complete seis meses de idade. A hora poderá ser fracionada em dois períodos de meia hora, se a jornada for de dois turnos. Se a saúde do filho o exigir, o período de seis meses poderá ser dilatado, por prescrição médica, em até três meses.

Art. 118 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição.

§ 1º - Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º - Também poderá ser concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º - As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, a compensação em outro dia ou turno.

Art. 119 - É assegurado o afastamento do Servidor efetivo, sem prejuízo de sua remuneração, nos seguintes casos:

l - Durante os dias de provas finais, relativas ao ano ou semestre letivo, para os estudantes de Ensino Superior, Ensino Fundamental e Ensino Médio;

II - Durante os dias de provas em exames supletivos e de habilitação a curso superior.

Parágrafo único - O Servidor, sob pena de ser considerado faltoso ao serviço, deverá comprovar perante a chefia imediata as datas em que se realizarão as diversas provas, através de documento da Instituição Educacional, bem como o seu comparecimento.

Art. 120 - O servidor somente será indicado para participar de cursos de especialização ou capacitação técnica profissional no Estado, no País ou no Exterior, com ônus para o Município, quando houver correlação direta e imediata entre o conteúdo programático de tais cursos e as atribuições do cargo ou função exercida.

Art. 121 - Ao Servidor poderá ser concedida licença para freqüência a cursos, seminários, congressos, encontros e similares, inclusive fora do Estado e no exterior, sem prejuízo da remuneração e demais vantagens, desde que o conteúdo programático esteja correlacionado às atribuições do cargo que ocupa, na forma a ser regulamentado.

Parágrafo único - Fica vedada a concessão de exoneração a pedido, ou licença para tratamento de interesses particulares ao Servidor beneficiado pelo disposto neste artigo, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida antes de decorrido período igual ao do afastamento.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 122 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.





Parágrafo único - O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.

Art. 123 - Além dos afastamentos previstos no artigo 117, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I férias;
- II exercício de cargos em comissão, no Município;
- III convocação para o serviço militar;
- IV júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- . V licença:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
- b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional;
 - c) de licença para concorrer a cargo eletivo;
 - d) para tratamento de saúde de pessoa da família quando remunerada.
 - Art. 124 Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria o tempo:
- l de contribuição no serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias;
- II em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada e em desempenho de mandato classista.
- III o tempo de contribuição na atividade privada e rural, nos termos da legislação federal pertinente, desde que certificado pelo INSS.

Parágrafo único - Para efeito de disponibilidade será computado o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal.

- Art. 125 O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.
 - Art. 126 É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

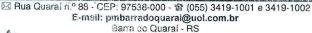
CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 127 - É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único - As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal.

Art. 128 - O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.







Parágrafo único - O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 129 - Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo único - Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

Art. 130 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração e o recurso terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

- Art. 131 O direito de reclamação administrativa prescreverá, salvo disposição legal em contrário, em cinco anos a contar do ato ou fato do qual se originar.
- § 1° O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.
- § 2º O pedido de reconsideração e o recurso interromperão a prescrição administrativa.
- Art. 132 A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo único - Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de dez dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 133 - É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal, pelo prazo de dez (10) dias, sendo facultada a retirada de cópias.

TÍTULO VI DÔ REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 134 - São deveres do servidor:

- I exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II lealdade às instituições a que servir;
- III observância das normas legais e regulamentares;
- IV cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V atender com presteza:

- a) ao público em geral, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e





c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XIII - representar contra ilegalidade omissão ou abuso de poder;

XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

XIV - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;

XV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;

XVI - frequentar-cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;

XVII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente; e

XVIII - sugerir providências "tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

§ 1º - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

§ 2º - Nas mesmas penas incorre o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

- Art. 135 É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:
- ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato, exceto em situação excepcional com a devida justificativa;
- II retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;





 IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

ou sindical; ou a partido político;

 IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; e

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 136 - É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado, respondendo, porém civil ou criminalmente, na forma da legislação aplicável, se de sua conduta resultar delito penal ou dano moral.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 137 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;





c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargos, empregos ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do *caput*, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2° - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 138 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelos atos praticados enquanto no exercício do cargo.

Art. 139 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, de que resulte prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no ant. 64.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva, sem prejuízo de outras medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 140 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor.

Art. 141 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado por servidor investido no cargo ou trênção pública.

Art. 142 - As sanções civis, penáis e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 143 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal definitiva que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 144 - São penalidades disciplinares aplicáveis ao servidor após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o direito de defesa:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;





IV - cassação de aposentadoria ou da disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função de confiança.

Art. 145 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 146 - Não poderá ser aplicado mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único - No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 147 - Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em tei, regulamento ou norma interna, nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita à penalidade de demissão.

Art. 148 - A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.

Parágrafo único - Quando houver conveniência para o serviço, em ato devidamente justificado, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço e a exercer suas atribuições legais.

Art. 149 - Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - indisciplina ou insubordinação graves e reiteradas;

IV - inassiduidade ou impontualidade habituais;

V - improbidade administrativa;

VI - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

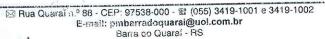
XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;

XIII - não ter conduta dentre as tipificadas no artigo 134, incisos X a XIV.

Art. 150 - A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção.







§ 1º - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

Art. 151 - A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X do artigo 149, implicará em ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 152 - Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos ou sessenta alternados, nos últimos doze meses da instauração do processo administrativo.

Art. 153 - A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 154 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

Art. 155 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo, quando na atividade:

I - praticou falta punível com a pena de demissão.

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - praticou usura, em qualquer das suas formas.

Art. 156 - A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

I - quando se verificar falta de exação no seu desempenho;

 II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

Parágrafo único - A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

Art. 157 - O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

Art. 158 - A demissão por infringência ao artigo 149 incisos I, V, VIII, X e XI, incompatibilizará o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo orazo de cinco anos.

Art. 159 - A pena de destituição de função de confiança ou de cargo em comissão implicará na impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de cinco anos a contar do ato de punição.

Art. 160 - As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 161 - A ação disciplinar prescreverá:

l - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;



II - em dois anos, quanto à suspensão; e

III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º - O prazo de prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interromperá a prescrição.

§ 4° - Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo prescricional recomeçará a correr novamente, no dia imediato ao da interrupção.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL SEÇÃO I Disposições preliminares

Art. 162 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único - Quando o fato denunciado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 163 - As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas em processo regular com direito a plena defesa, por meio de:

I - sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso ou ainda, quando a infração cometida tornar o servidor passível de advertência;

II - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de suspensão, demissão ou cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

SEÇÃO II Da suspensão preventiva

Art. 164 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, podendo o afastamento ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 165 - O servidor fará "jus" à remuneração integral durante o período de suspensão preventiva.







SEÇÃO:III Da sindicância

Art. 166 - A sindicância será conduzida por Comissão composta de três servidores designados pelo Chefe do Poder Executivo, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Art. 167 - A comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de trinta dias, relatório a respeito, podendo ser prorrogado por uma única vez, por igual período.

§ 1º - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver, abrindo prazo de 3 días para o mesmo apresentar defesa preliminar e requerer a produção de provas que entender necessárias.

§ 2º - Caso haja indicação do culpado somente após a instrução do processo, e sendo a falta punível com advertência, será aberto o prazo de defesa, possibilitando ao sindicado a produção de provas.

💲 🖫 - Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

§ 4º - Será aberto prazo de dez (10) dias para o indiciado apresentar defesa, antes de elaborar o relatório.

Art. 168 - A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de dez dias úteis:

pela aplicação de penalidade de advertência;

II - pela instauração de processo administrativo disciplinar, ou

III - arquivamento do processo.

§ 1º - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo cérto, não superior a cinco dias úteis.

§ 2º - De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

SEÇÃO IV Do processo administrativo disciplinar

Art. 169 - O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores estáveis, designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que indicará, dentre eles o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter níve de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Parágrafo único - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente podendo a designação recair em um dos seus membros.





Art. 170 - A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 171 - O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 172 - Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará ao Ministério Público, e remeterá cópia dos autos, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 173 - O prazo para a conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 174 - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 175 - Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 176 - A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterá dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada, com descrição dos fatos.

§ 1º - Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, com assinatura de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º - Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de quinze dias.

Art. 177 - O indiciado poderá constituir procurador habilitado legalmente, para fazer a sua defesa.

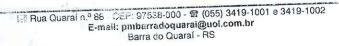
Parágrafo único - Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará de ofício, um defensor.

Art. 178 - Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado concedendo-lhe, em seguida, o prazo de cinco dias para oferecer alegações escritas, requere provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

§ 1º - Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de dez dias contados a partir da tomada de declarações do último deles.

§ 2º - O indiciado ou seu advogado terão vista do processo na repartição podendo ser fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento.







Art. 179 - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 180 - O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

Parágrafo único - O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 181 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 182 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, procederse-á a acareação entre os depoentes.

Art. 183 - Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 184 - Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se vista do processo na repartição, sendo fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento.

Parágrafo único - O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

Art. 185 - Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Art. 186 - A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

Art. 187 - Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - dentro de dez dias:

Till Tale as the state of the s





a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;

b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência;

II - despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo único - Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 188 - Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

Art. 189 - As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 190 - O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único - Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO V Da revisão do processo

- Art. 191 A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, em uma única vez, quando:
 - l a decisão for contrária ao texto de lei ou à evidência dos autos;
 - II a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;
- III forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

Parágrafo único - A simples alegação de injustiça da penalidade não constituirá fundamento para a revisão do processo.

- Art. 192 No processo revisional, o ônus da prova caberá ao requerente.
- Art. 193 O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.
- Art. 194 As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez dias.
- Art. 195 Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.





TÍTULO VII DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

- Art. 196 O Município poderá garantir aos seus servidores ocupantes de cargos efetivos Plano de Seguridade Social, através do Regime Geral de Previdência Social, mediante sistema contributivo, na forma desta lei.
- § 1º As prestações do plano de seguridade social, serão custeadas, supletivamente, quando cabível, por força da legislação, como vantagem de natureza social, diretamente pelo próprio município.
- § 2º O servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, que não seja titular de cargo efetivo na administração pública, será contribuinte compulsório do Regime Geral de Previdência Social, pelo qual serão atendidas as prestações correspondentes.
- Art. 197 O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:
- I garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão.
 - II proteção à maternidade e à adoção.
 - III Complementação de proventos e vantagens.

Parágrafo único – É assegurado, aos servidores titulares de cargo de provimento efetivo, direito as regras públicas de previdência, garantidas pela Constituição Federal e conforme a legislação em vigor.

Art. 198 - Vigorará o Regime Geral de Previdência Social do INSS, a cujas leis e regulamentos os servidores ficarão vinculados, para todos os ocupantes de cargos públicos, permanecendo as condições ali estabelecidas, observado o que dispõe a Constituição Federal e legislação pertinente, na qual será aplicada a forma de custeio e critérios para a concessão e cálculo do valor dos Benefícios.

TÍTULO VIII DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

- Art. 199 Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado através de seleção pública, com critérios definidos na lei que autorizar a contratação.
- Art. 200 Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:
 - I atender a situações de calamidade pública;
 - II combater surtos epidêmicos;





III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

Art. 201 - As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de doze meses.

Art. 202 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, ressalvados os casos em que não houver outro candidato inscrito na seleção, bem como sua recontratação, antes de decorridos seis meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 203 - Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

l - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município

 II – jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;

III - férias e gratificação natalina proporcionais, ao término do contrato;

IV - inscrição no Regime Geral da Previdência Social.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 204 - O Dia do Servidor Público será comemorado em vinte e oito de outubro, podendo a autoridade competente transferir o gozo para outra data, não podendo ultrapassar a mesma semana.

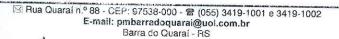
Art. 205 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente, salvo norma específica dispondo de maneira diversa.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 206 - As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

Art. 207 - Os atuais servidores municipais celetistas, admitidos mediante prévio concurso público, ficam submetidos ao regime desta Lei e os empregos existentes nos Quadros de Servidores do Município, ocupados ou não, ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.







§ 1º - Os servidores municipais da Administração Direta, dos Poderes Executivo e Legislativo, admitidos por concurso público e regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, pela presente e para todos os fins de direito, são recepcionados, por transposição, pelo regime jurídico estatutário, ora adotado, ao qual ficarão vinculados, formal, material e juridicamente, inclusive quanto a direitos e deveres, garantidos todos os direitos e vantagens já adquiridos.

- § 2º Os concursos públicos em andamento na data da promulgação desta lei, serão aproveitados para preenchimento dos cargos vagos, originados da transformação referida neste artigo ou que venham a ser criados por lei.
- § 3º Os candidatos aprovados em Concursos públicos realizados em data anterior a da promulgação desta Lei poderão ser nomeados para ocupar os cargos vagos, originados da transformação aqui referida neste artigo, ou que venham a ser criados por lei, desde que não escoado o tempo de validade do Certame.
- Art. 208 Permanecem vinculados ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho e em Quadros, ora declarados em extinção, os servidores que, na data de publicação desta Lei Complementar, não sejam recepcionados pelo Regime Jurídico Estatutário, considerando-se o seu ingresso sem concurso público.
- Art. 209 Ao servidor com ingresso por concurso público, antes da promulgação desta Lei, fica garantida a sua estabilidade, desde que observado o disposto no artigo 22, quanto ao tempo e avaliações vinculadas e os servidores que cumpriram parcialmente o estágio no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, deverão cumprir o tempo restante no regime jurídico estatutário, estatuído por esta Lei Complementar, atendendo assim, a exigência contida no artigo 41 da Constituição Federal.
- Art. 210 Os efeitos jurídicos da presente Lei Complementar passam a vigorar a partir da data de sua publicação.

Art. 211 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Quaraí, em 1° de outubro de 2013.

Registre se e Publique se Data Supra.

Álvaro Generali de Souza Secretário Municipal de Administração PREFEITO MUNICIPAL